



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 4544 de 02/06/2023 Intimação

Número do processo: 1007480-20.2023.8.11.0003

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 02/06/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS SENTENÇA
Processo: 1007480-20.2023.8.11.0003. AUTOR(A): CEREALISTA PARANATINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA - ME, PARANATINGA ARMAZENS GERAIS LTDA, PARANATINGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, PARANATINGA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, AGROPECUARIA GRANDE NORTE LTDA, JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA INVENTARIANTE: JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT Vistos e examinados. Infere-se dos autos que, por meio da petição de Id. 113887867, o GRUPO DIAS PEREIRA, composto pelas empresas CEREALISTA PARANATINGA COMÉRCIO DE CEREAIS – LTDA, TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA, PARANATINGA ARMAZENS GERAIS LTDA, PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, AGROPECUÁRIA GRANDE NORTE LTDA e JAIRO DIAS PEREIRA (ESPÓLIO), formulou pedido de recuperação judicial perante essa Vara Regionalizada de Recuperação Judicial e Falência. O processamento do pedido de recuperação judicial do grupo requerente foi deferido em Id. 114034070, quando substituída a realização da Perícia Prévia pela elaboração de um Relatório Circunstanciado pelo Administrador Judicial. Sequencialmente, o Ministério Público teve vista dos autos e manifestou ciência em Id. 114805824, nada requerendo. O grupo recuperando apresentou Embargos de Declaração (Id. 114546991), pretendendo a autorização da consolidação substancial e a redução dos honorários arbitrados em favor da Administração Judicial. O Administrador Judicial nomeado compareceu aos autos e solicitou a intimação do grupo recuperando para a apresentação de mais documentos, a fim de elaborar o seu relatório (Id. 114654379). Esse Juízo atendeu ao pedido da Administração Judicial, determinando a urgente intimação do grupo, para a completude da documentação (Id. 114703866). O grupo recuperando prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos em Id. 115397525. O Administrador Judicial peticionou novamente em Id. 115772136, desta vez solicitando a dilação do prazo para a entrega do relatório – justificando que haviam dados sigilosos nos autos que ainda não foram publicados; e que a equipe de administração judicial realizaria visita in loco nas dependências indicadas na inicial e nas unidades produtivas do grupo. Paralelamente a esta situação processual, verifica-se, ainda, que aportaram aos autos as seguintes petições: Petição de Id. 114982558: O advogado LAERCIO FAEDA requer que o ‘de cujus’ JAIRO DIAS PEREIRA seja excluído da Recuperação Judicial. Afirma, para tanto, em apertadíssimo resumo, que a pessoa física do devedor Jairo Dias Pereira faleceu em data de 07/07/2021, sem estar registrado na Junta Comercial; que o mesmo foi registrado de forma fraudulenta na Junta Comercial do Estado de São Paulo em data de 20/10/2022, mais de um ano após a sua morte, como se estive em atividade; que o pedido de recuperação judicial só foi aforado em 29/03/2023, isto é, um ano e oito meses após o falecimento, quando o espólio do devedor já havia decaído deste direito, vez que o prazo do artigo 96 da Lei 11.101/2005 é de até 1 (um) ano após a morte do devedor. Petição de Id. 115378507: O advogado SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO requer a retratação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Defende, em suma, que o pedido de recuperação judicial é uma fraude; que os requerentes inventaram créditos que não existem; que o grupo empresarial é irrecuperável e está utilizando o instituto da

recuperação judicial somente para blindar o seu patrimônio sem realizar o pagamento dos credores; e que devem ser expedidos ofícios às autoridades competentes para que promovam as devidas investigações. Petição de Id. 115530112: RE AGRO ATIVOS LTDA requer que seja indeferido o processamento da recuperação judicial e que seja reconsiderada a decisão que suspendeu a expedição de carta de adjudicação e a imissão da credora na posse dos Imóveis “Fazenda Santa Maria e “Fazenda Três Irmãos”. Sustenta, em breve resumo, que o pedido de Recuperação Judicial foi intentado única e exclusivamente em razão da iminente perda da posse das Fazendas Três Irmãos e Santa Maria pelo espólio de Jairo Dias Pereira, que há muito tempo já não mais fazem parte do seu patrimônio, mas sim da credora petionante; que a recuperação judicial é fraudulenta, pois foi pleiteada por um grupo de seis empresas que estão insolventes há décadas; que há muitos anos as requerentes não desenvolvem qualquer tipo de atividade econômica; que o registro de uma das empresas é fraudulento, pois a assinatura dos documentos na Junta Comercial ocorreu após a morte do empresário que os assinou; que as empresas não tem funcionários registrados, e os poucos 10 funcionários listados não possuem vínculo empregatício com as empresas, mas unicamente com a pessoa física Jairo Dias Pereira; que há fraude na relação de credores (créditos milionários inexistentes); que as requerentes não formam um grupo econômico, dada a inexistência de comprovação de relação entre elas, a configurar a consolidação processual e substancial pretendida; que não foram preenchidos os requisitos do art. 48 § 2º e 51 da Lei 11.101/2005; que as fazendas não possuíam lavoura até 2020 e que a única atividade praticada seria a pecuária, exercida de forma incipiente, pois em todas as fazendas (37 mil hectares) não existem mais de 100 animais; e que o Sr. Jairo Pereira Dias passou a vida cometendo delitos e praticando golpes em instituições financeiras, e nunca pagou seus credores. Neste cenário, através da decisão judicial de Id. 115816815, esse Juízo reafirmou que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fora determinado ao Administrador Judicial que elaborasse um Relatório Circunstanciado sobre o grupo requerente, em substituição da perícia prévia; concedeu prazo suplementar para a Administração Judicial apresentar o seu relatório – já com a determinação para que fossem abordados todos os pontos levantados pelos petionantes (em Ids. 11498258, 115378507 e 115530112). Em Id. 116453710 o grupo requerente apresentou resposta às petições dos credores, juntadas em Ids. 11498258, 115378507 e 115530112, pugnado pela rejeição de todos os requerimentos formulados. O Administrador Judicial apresentou o seu RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO INICIAL em Id. 116592162, onde expôs seu método de pesquisa e entendeu pelo preenchimento dos requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial – esclarecendo, ainda, que: “a equipe de Administração Judicial continuará a promover diligências para fins de i) reavaliar a documentação passada da estrutura empresarial; ii) avaliar a documentação corrente e os fundamentos das indicações promovidas nos demonstrativos financeiros, sendo o presente relatório circunstanciado a matéria inicial colacionada”. Com a juntada do Relatório Circunstanciado Inicial aos autos, a Serventia Judicial impulsionou o feito, abrindo vistas ao Ministério Público – Id. 116717584. Em Id. 116997137 o credor Laércio Faeda manifestou-se sobre o relatório, reiterando os termos da sua petição anterior, para a exclusão do Sr. Jairo Dias Pereira do polo ativo da recuperação judicial. O Administrador Judicial peticionou, em Id. 117918747, requerendo a intimação do grupo recuperando para lhe disponibilizar acesso ao módulo contábil utilizado, a fim de ser elaborado o relatório mensal de atividades das empresas; noticiando que formulou pedido direto ao grupo, mas não foi atendido em sua solicitação. Em Id. 118063827 o Administrador Judicial novamente informou a falta de disponibilização de acessos e, ainda, a inadimplência dos seus honorários. A credora RE AGRO manifestou-se após a apresentação do Relatório Circunstanciado Inicial (Id. 118294403), rebatendo as conclusões do Administrador Judicial e reiterando os termos da sua petição anterior, com vistas à revogação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e extinção da ação. Em Id. 118890331 o Administrador Judicial apresentou o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONSOLIDADO onde informou que o grupo recuperando não atendeu às suas várias solicitações de complementação de documentação; apresentação de esclarecimentos e acesso a sistemas e acervo documental. Noticiou que, diante da recusa e inércia do grupo requerente, readequou o score do método utilizado e concluiu, então, pelo não preenchimento dos pressupostos e requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial. Na sequência, aportou aos autos petição da credora RE AGRO (Id. 118904466), onde invocou as conclusões do Administrador Judicial e fez referências às suas anteriores manifestações, vindicando a revogação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e extinção da ação. Em Id. 118904484 a credora RE AGRO solicitou a exclusão da petição de Id. 118294403, em razão de peticionamento equivocado. Em Id. 118978426 a credora RE AGRO voltou a peticionar nos autos, pugnando pela “juntada do 1º registro da Junta Comercial, datado de 17/10/2022, e do 2º registro, datado de 05/04/2023” que, segundo alega, corroboram a falsidade na constituição da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUÁRIA. O grupo recuperando atravessou a petição de Id. 119287175, apresentando o Plano de Recuperação Judicial. O Ministério Público manifestou em Id. 119398935, opinando pela revogação da decisão de Id. 114034070 e o consequente indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Por fim, o Administrador Judicial apresentou derradeira manifestação (Id. 119448158), noticiando que teve tardio acesso ao sistema de contabilidade do grupo recuperando e que, após a análise dos dados contábeis, não há qualquer alteração nas conclusões insertas no Relatório Circunstanciado apresentado, permanecendo a manifestação pela revogação do deferimento da recuperação judicial. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De proêmio é valioso lembrar que, ao analisar o pedido inaugural, esse Juízo verificou que: - o grupo requerente traçou o seu histórico e expôs os motivos de sua atual crise econômico-financeira, atendendo ao disposto no artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/2005; - o grupo requerente anexou farta documentação à inicial (certidão negativa de falência, demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, lista de credores, lista de funcionários, declaração de bens, certidões cartorárias, relatório de ações, etc), atendendo aos pressupostos elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; - o grupo requerente

juntou as certidões da Junta Comercial e documentos comprobatórios de que as pessoas jurídicas já estão atuando na atividade empresarial há vários anos: desde 1983, 1985, 1989, 1.991 e 1.998; e o produtor rural, embora tenha se inscrito somente em 20/10/2022, já desenvolvia suas atividades há bem mais de dois anos. Ante tal verificação, feita em caráter prefacial, esse Juízo concluiu que emergiam “fortes indícios acerca do efetivo comprometimento do grupo requerente e do interesse do mesmo na preservação da integridade de seus negócios”. E, assim, fora deferido o processamento da recuperação judicial do grupo requerente – Id. 114034070; uma vez que, sob a premissa da formalidade, estavam atendidas as exigências legais elencadas no art. 48 e a documentação acostada estava de acordo com o rol descrito no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005. Constou da aludida decisão judicial que “outros documentos poderão ser solicitados pelo Administrador Judicial ao elaborar o Relatório Preliminar que, repiso, está intrinsecamente ligado à comprovação do deferimento do processamento da recuperação judicial, podendo motivar a sua revogação, se constatada qualquer tipo de inconsistência não sanável”. Assim, seguindo a costumeira condução dos processos recuperacionais sob essa jurisdição, esse Juízo substituiu a realização da Perícia Prévia pela apresentação de um Relatório Preliminar, a ser elaborado pelo Administrador Judicial, no prazo de 10 dias, abrangendo a atividade empresarial do grupo requerente (produtos vendidos, serviços prestados, mercado de atuação, etc) e os aspectos legais, comerciais, operacionais, administrativos e contábeis da sua atuação (quadro de funcionários, controles internos, endividamentos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, bens físicos e estoques), dentre outros. Nesse ponto, é de valia mencionar que os efeitos práticos da decisão proferida em Id. 114034070 (suspensão das ações e execuções interpostas em face dos recuperandos e sobrestamento da prática de atos constitutivos sobre seu patrimônio) seriam os mesmos efeitos que se produziriam caso o Juízo optasse por determinar a realização da perícia prévia antes de deliberar sobre o processamento do pedido de recuperação judicial – na medida em que, ao adotar a prática da realização da perícia prévia, esse Juízo agrega à deliberação o deferimento de medida antecipatória aos requerentes do pedido recuperacional, com vistas a tutelar a efetividade do processo que está se inaugurando, antecipando os efeitos da blindagem enquanto a dita perícia prévia é concluída (restando, por caminho diverso, mas de igual modo, suspensas as ações interpostas contra os requerentes e sobrestados os atos de constrição patrimonial). Esclarecido isso, é também relevante destacar que esse Juízo consignou, na decisão de Id. 114034070, que os dados fornecidos pelo grupo requerente, na petição inicial, seriam complementados com a elaboração do Relatório Circunstanciado do Administrador Judicial – que, “em momento imediatamente posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, poderá checar a idoneidade das informações apresentadas, com significativas consequências caso não observados os deveres legais de probidade e boa-fé, podendo inclusive ocorrer a revogação do despacho inicial”. Nos termos do relato supra traçado, tem-se que, após ser proferida a decisão que autorizou o processamento da recuperação judicial houve a interposição de várias petições e até mesmo alguns recursos; entretanto, nenhum efeito suspensivo foi alcançado por qualquer recorrente – e a análise dos requerimentos formulados nesses autos aguardou o momento oportuno de enfrentamento, na medida em que a decisão atacada foi expressa em consignar que o deferimento definitivo da recuperação judicial haveria de ser confirmado pelas conclusões do Relatório Circunstanciado do Administrador Judicial. Dito isso, considerando que o Administrador Judicial já apresentou o Relatório Circunstanciado Inicial (Id. 116592162) e também o Relatório Circunstanciado Consolidado (Id. 1188903331), cumpre aferir-se a confirmação ou revogação do deferimento do processamento da recuperação judicial do grupo requerente, já com o enfrentamento das teses e alegações trazidas aos autos pelos credores que peticionaram no feito. E, nesse ângulo, no que diz respeito às várias manifestações dos credores nestes autos, tenho que é de extrema relevância que, além de ser abordado o tema atinente à presença dos requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial (objeto central desta decisão judicial), seja também enfrentada a questão que gira em torno da presença de um Espólio nos autos; e ainda, a questão da constituição da empresa Jairo Dias Pecuária (objetos secundários desta decisão), em razão de terem se tornado temas de notória repercussão processual. Passo, assim, à resolução dos três pontos que devem ser objetos primordiais desta deliberação: 01 – A PRESENÇA DO ESPÓLIO NOS AUTOS: Precedentemente, é apropriado realçar que um dos requerentes do pedido de recuperação judicial é o ESPÓLIO DE JAIRO DIAS PEREIRA, devidamente representado pela inventariante – e não a pessoa física do ‘de cujus’. E a presença do Espólio no polo ativo da recuperação judicial está devidamente autorizada pelo texto da Lei 11.101/2005. Veja-se: Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: § 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor. A tese de que o dispositivo legal supra não seria aplicável ao presente caso, em razão do falecimento ter ocorrido há mais de 01 ano, não encontra albergue em doutrina sólida, principalmente porque a previsão legal apresenta-se como situação limítrofe, que possivelmente confronta às normas teleológicas que guiam os procedimentos de recuperação judicial e de falência. A própria aplicação do art. 96, §1º, é entendida por Marcelo Sacramone como forma de defesa. Leia-se: (...) Por fim, poderá ser alegado como defesa, em procedimento falimentar deduzido em face do espólio do empresário individual de responsabilidade ilimitada falecido, que o falecimento já ocorreu há mais de um ano. O prazo de um ano estipulado pelo art. 96, §1º, impede que haja o sobrestamento do inventário do de cujus. O credor poderá, caso não realizada ainda a partilha dos bens, habilitar-se diretamente no inventário. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 455). A posição da doutrina de Daniel Cárnio, por sua vez, parece diretamente permissiva, quando ainda não concretizada a partilha dos bens. Observe-se: (...) O §1º deste dispositivo, por sua vez, determina que não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado o ativo, nem do espólio após um ano da morte do devedor. Sendo assim, se houver sido realizada a liquidação da sociedade anônima, com o pagamento de seus credores e a

partilha do remanescente entre os seus sócios, aos credores não é mais possível requerer a decretação da sua quebra. Caberá a esses credores se utilizarem dos meios previstos no art. 218 da Lei 6.404/1976, exigindo dos acionistas, individualmente, o pagamento de seus créditos até o limite da soma por eles recebida; ou propor contra os liquidantes ação de perdas e danos (TOMAZETTE, 22019, p. 391). O mesmo se aplica ao espólio. Após um ano da morte do devedor empresário individual, não se permite mais a decretação da sua falência, exceto se, passado este prazo, ainda não tiver sido concretizada a partilha dos bens do espólio. Nesse caso, o credor poderá se habilitar no inventário para recebe-lo. Gladston Mamede (2019, p. 262) bem salienta que tratamento diverso será dado à hipótese em que, com o falecimento do empresário, a empresa foi transferida para outrem (herdeiro universal, um dos herdeiros ou meeiro, por previsão testamentária ou partilha acordada, ou mesmo para mais de um herdeiro). Nessa hipótese, tendo em vista que a empresa não será extinta e que ocorrerá apenas a sucessão subjetiva de sua titularidade, a responsabilidade por seu passivo não será afastada, de modo que o credor pode cobrar os créditos anteriores do sucessor, ou mesmo pedir a sua falência a qualquer tempo. (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2023, p. 424-425). Por conseguinte, nos termos dos entendimentos da doutrina supra invocada, tem-se que inexistente irregularidade na presença do Espólio no polo ativo para intentar a pretendida recuperação judicial, vez que não concretizada a partilha dos bens.

02 - DO REGISTRO DE JAIRO DIAS PEREIRA PECUÁRIA: Aportaram aos autos petições discorrendo sobre a existência de suposta fraude no registro da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUÁRIA. Pelo que se extrai da leitura das peças, em apertadíssimo resumo, alega-se que a pessoa física do devedor Jairo Dias Pereira faleceu em data de 07/07/2021, sem estar registrado na Junta Comercial; e que o mesmo teria sido registrado de forma fraudulenta na Junta Comercial do Estado de São Paulo em data de 20/10/2022, mais de um ano após a sua morte, como se estivesse em atividade. Acerca do assunto, o grupo recuperando manifestou-se nos autos, esclarecendo que: “não houve nenhuma tentativa de assinatura dos documentos de inscrição do espólio de Jairo Dias Pereira perante a Junta Comercial, tendo ocorrido tão somente o preenchimento com o nome completo e com os dados do de cujus, a fim de possibilitar a inscrição do espólio na qualidade de empresa de pequeno porte”. Seguiu o grupo requerente informando que, “no momento de inscrição do espólio perante a Junta Comercial, houve o preenchimento do respectivo formulário de inscrição do empresário individual com o nome completo do empresário a ser registrado, não havendo o que se falar em falsidade de assinatura, mesmo porque sequer existiu assinatura no ato do registro. Os dados e informações do empresário que, como sabido, sempre atuou como produtor rural ao longo de toda a sua vida, foram preenchidos como ato protocolar de registro de empresário rural, com a finalidade da regularização formal da atividade do espólio perante a Junta Comercial”. Afirma o grupo, ainda, que a empresa foi constituída sob a modalidade de Pequeno Porte e, deste modo, a própria legislação aplicável dispensa “o uso da firma, com a respectiva assinatura autografa” – concluindo, então, que não houve falsificação da assinatura do falecido, na medida em que o procedimento de abertura da firma foi realizado de forma especial e simplificada, nos exatos termos da lei aplicável, prescindindo do uso da firma e da assinatura, justificando o simples preenchimento dos documentos com o nome do de cujus, em letra cursiva. As afirmações do grupo recuperando foram, posteriormente, confirmadas pelas conclusões que o diligente Administrador Judicial assentou nas páginas do seu Relatório Circunstanciado Inicial de Id. 116592162. Destaque-se que, acerca da temática, o Auxiliar do Juízo esclareceu, de forma didática e fundamentada, que: “nenhum dos atos, aparentemente restou realizado mediante representação da inventariante, em nome do espólio. Tratando-se, em realidade, de efetivo ato in nomine de Jairo Dias Pereira, como se o próprio fosse”. Com propriedade, o ‘expert’ assentou que a Sra. Jacqueline de Melo Pereira Bittencourt promoveu o registro do espólio, junto à qualificação empresarial da pessoa jurídica, o fazendo adequadamente na qualidade de representante. E, nesse contexto, tem-se que, na análise do que interessa para o exame do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, não há qualquer irregularidade na questão aventada. Assim, no que diz respeito à formalização da empresa, sob o enfoque que é exigido neste processo, tem-se que, para o procedimento recuperacional, a questão não representa comprometimento material para o deferimento do processamento. Pontue-se, por zelo, que este Juízo tem competência para se pronunciar sobre a matéria tão somente no que guarda consonância aos procedimentos atinentes ao pedido de recuperação judicial – para o qual, repita-se, a questão em tema não constitui ato que obste o acolhimento do pedido de processamento do feito recuperatório; de modo que, sob outro enfoque, que não seja da jurisdição desse Juízo, a situação pode, por óbvio, ser analisada e entendida a partir de outras premissas que levem à conclusão diversa, mas que não são objeto de apreciação nestes autos. E, nessa seara, é pertinente registrar que o Douto Representante do Ministério Público solicitou a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para a averiguação dos fatos narrados – de modo que, eventual conduta irregular, certamente será apurada pela autoridade judiciária com competência para tanto.

03 – DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: No que tange ao preenchimento, pelo grupo requerente, dos requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial, mais uma vez relembro que esse Juízo consignou, na decisão de Id. 114034070, que vislumbra a presença de “fortes indícios acerca do efetivo comprometimento do grupo requerente e do interesse do mesmo na preservação da integridade de seus negócios”; bem como que outros documentos poderiam ser solicitados pelo Administrador Judicial, ao elaborar o Relatório Preliminar – ao qual estaria vinculada a confirmação do deferimento do processamento da recuperação judicial ou a sua revogação. Nessa conjuntura, já estando nos autos o relatório em voga, cumpre-se checar a confirmação das conclusões inicialmente extraídas dos autos, que arrazoaram a decisão proferida: Primeiramente, em Id. 116592162, o Administrador Judicial apresentou o seu RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO INICIAL, onde expôs, em apertadíssima síntese, os principais pontos que seguem: **SOBRE A FORMAÇÃO DE GRUPO**

ECONÔMICO: - Em que pese não exista estrutura formalmente reconhecida apta à caracterização de um grupo econômico em sentido formal, verifica-se que as empresas apontadas na inicial realmente qualificam um grupo econômico de fato; - Inexiste uma holding adequadamente formatada. Todas as empresas foram sendo constituídas ao longo dos anos mediante caráter de vínculo pessoal à pessoa do fundador do grupo, Sr. Jairo Dias Pereira, que, ao se tem nota, administrou formalmente o grupo até seu falecimento, em 2021; - Todas as empresas do Grupo Dias Pereira integram a recuperação judicial, sendo cada qual responsável pelo desenvolvimento específico de atividade determinada, mas todas voltadas à consecução da atividade principal no setor agropecuário; - Há necessidade de complementação de documentos pelas Recuperandas, para fins de melhor instruir os presentes autos, e demonstrar, de forma mais acurada, a progressão societária das empresas – particularmente no que concerne à eventual substituição de Jairo Dias Pereira, em suas sociedades, pela empresa Jairo Dias Pereira Pecuária que, salvo melhor juízo, funcionará como uma holding no desenho societário aparentemente proposto pelas Recuperandas. **SOBRE O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS:** - Apenas duas empresas do grupo possuem funcionários; - As empresas PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA encontram-se com seu CNPJ indicado com inapto, pela omissão nas declarações competentes; - Inobstante a aparente o baixo grau de atividade de alguns membros do grupo econômico, verifica-se que estes, de fato, compunham a estrutura operacional, inclusive tendo receitas e despesas, conforme é possível visualizar nos demonstrativos de fluxo de caixa, indicando que, ao menos de forma lateral, tais empresas continuaram desempenhando funções ligadas ao Grupo Dias Pereira; - Restou apurado em visita in loco que, apesar de formalmente distintas, todas as empresas funcionam materialmente como apenas uma. Elas são meros instrumentos de organização empresarial, mas que são apenas braços destinados a apoiar a atividade da empresa principal; - Que o quadro de 12 funcionários, indicado como pertencente à estrutura de Jairo Dias Pereira Pecuária e de Paranatinga Armazéns Gerais, é, em realidade, partilhado por toda a estrutura operacional de empresas e fazendas. **SOBRE A CONSOLIDAÇÃO SUBSTÂNCIAL:** - A forma de autuação das empresas do grupo requerente revela clara disfunção societária, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos, razão pela qual há viabilidade da consolidação substancial das Recuperandas. **SOBRE OS REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Concluiu-se pela presença (com a necessidade de complementação documental), fazendo-se uso do método desenvolvido no Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) - score de 100/130 pontos: - Primeira matriz - apuração de elementos acerca das atividades da empresa (existência de receitas, capacidade de superação da crise, geração e manutenção de empregabilidade, função social da empresa e o interesse dos credores) - Índice de Suficiência Recuperacional (ISR): score de 75/120 pontos (superior ao necessário); - Segunda matriz - verificação dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática da empresa - Índice de Adequação Documental Essencial (IADe): score de 50/50 pontos; e - Terceira matriz – verificação dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática da empresa - Índice de Adequação Documental Útil (IADu): score de 100/130 pontos. Posteriormente, em Id. 118890331 o Administrador Judicial apresentou o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONSOLIDADO onde abordou, em breve resumo, os seguintes pontos: **SOBRE A FALTA DE ESCLARECIMENTOS E DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PELO GRUPO REQUERENTE:** - A documentação anexada ao pedido inaugural revela-se altamente deficiente, de modo que a Administração judicial requisitou documentos e acesso à escrituração contábil do grupo requerente; - Que, por três vezes, já houve solicitação de acesso à documentação contábil ao grupo, todas resultando em inércia e/ou recusa; - Que a ausência da documentação requisitada importa em impeditivo à continuidade da recuperação judicial, pois representa fatal descumprimento dos deveres de transparência e de instrução mínima do pleito recuperacional; - Que já decorreu o prazo razoável para a apresentação da documentação solicitada, o que indica que o grupo não pretende colaborar com os trabalhos, ou tem incapacidade operacional de fazê-lo; - Que a não apresentação de documentação essencial ao desenvolvimento dos trabalhos da Administração Judicial e de instrução da recuperação judicial configura fato grave, que impõe a revisão do deferimento do processamento da recuperação judicial e a reavaliação dos critérios MSR. **SOBRE A READEQUAÇÃO DO SCORE DO MSR EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** - Primeira matriz - apuração de elementos acerca das atividades da empresa (existência de receitas, capacidade de superação da crise, geração e manutenção de empregabilidade, função social da empresa e o interesse dos credores) - Índice de Suficiência Recuperacional (ISR): o score foi baixado para 35/120 pontos (inferior ao necessário); - Segunda matriz - verificação dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática da empresa - Índice de Adequação Documental Essencial (IADe): o score foi mantido em 50/50 pontos; e - Terceira matriz – verificação dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática da empresa - Índice de Adequação Documental Útil (IADu): o score foi baixado para 40/130 pontos (inferior ao necessário). Por fim, em Id. 119448158 o Administrador Judicial apresentou INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, de onde se destacam as seguintes asserções: **SOBRE A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DO GRUPO REQUERENTE:** - O grupo recuperando forneceu, tardiamente, acesso ao sistema de contabilidade utilizado (Domínio), mediante usuário e senha; - O acesso à contabilidade não altera qualquer das conclusões já informadas na Consolidação do Relatório Circunstanciado, permanecendo a manifestação pela revogação do deferimento da recuperação judicial; - O acesso à contabilidade passou a revelar problemas outros, destacando-se a alteração dos dados inicialmente apresentados em Juízo; - Há inconsistências na maioria dos documentos, evidenciando um modus operandi permeado por inadequações: ou a documentação juntada aos autos está incorreta ou incorreta está a

contabilidade atual, o que leva à conclusão da ausência de confiabilidade dos registros. Resta clarividente, portanto, a conclusão do expert de que o grupo recuperando não preencheu os requisitos necessários para que tenha prosseguimento o seu pedido de recuperação judicial – uma vez que há insuficiência de documentação essencial à propositura da ação e notória falta de comprometimento com o processo de soerguimento, já evidenciada desde o nascedouro do pedido, com a inércia dos requerentes em atender as solicitações formuladas pela Administração Judicial e, inclusive, as intimações efetuadas por esse Juízo. Relevante destacar que, pelo que colhe-se da leitura acurada das manifestações do Administrador Judicial, quando fora apresentado o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO INICIAL - Id. 16592162, o Auxiliar do Juízo já informou, de maneira expressa e categórica, que as informações ali assentadas tratavam-se das primeiras conclusões dos trabalhos até então desenvolvidos por sua equipe; que as análises acerca das atividades e documentações do grupo recuperando ainda teriam continuidade; e que o parecer final só seria ofertado em momento posterior, estando a sua conclusão condicionada ao fornecimento de vários documentos que ainda pendiam de apresentação pelo grupo recuperando. Subsequentemente a isso, tem-se dos autos reiteradas petições do Administrador Judicial, denunciando a inércia do grupo recuperando em atender às suas solicitações, principalmente no que tange à apresentação de documentos tidos como essenciais para a conclusão do relatório iniciado. E, por fim, aponta ao feito, então, o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONSOLIDADO - Id. 118890331, onde o Administrador Judicial conclui o seu relatório inicial, cuja consolidação estava condicionada à análise de documentos que não foram apresentados pelo grupo recuperando, asseverando que, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da recuperação judicial, outra conclusão não poderia advir à situação, senão a de que o grupo recuperando não preenche os requisitos necessários para o processamento do feito recuperacional. Cabível aqui registrar ser despidianda a intimação específica do grupo requerente para se manifestar nos autos, a uma porque já houve a intimação para a completude da documentação; a duas porque o Administrador Judicial demonstrou que fez inúmeras comunicações internas ao grupo recuperando, solicitando documentação e esclarecimentos; e, por fim, porque o advogado do grupo recuperando teve acesso aos autos após a vinda dos relatórios ao feito, como evidencia a sua manifestação datada de 30/05/2023 – Id. 119287175. Nessa toada, diante das várias informações que vieram aos autos através das petições dos credores que se manifestaram no feito; ante o teor do Relatório Circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial; e, ainda, considerando-se as considerações assentadas na r. manifestação do Ministério Público, tem-se por clarividente o desaparecimento dos indícios antes visualizados por esse Juízo: acerca do efetivo comprometimento do grupo requerente e do interesse do mesmo na preservação da integridade de seus negócios. Não é demais repetir que, ao deferir o processamento do pedido de recuperação judicial formalizado pelo grupo requerente, esse Juízo fez menção expressa de que as suas conclusões iniciais (de que haviam fortes indícios da presença dos requisitos autorizadores do processamento do feito recuperacional) haveriam de ser confirmadas pelo Relatório Circunstanciado do Administrador Judicial – anotando, de forma destacada, que “outros documentos poderão ser solicitados pelo Administrador Judicial ao elaborar o Relatório Preliminar que, repiso, está intrinsecamente ligado à corroboração do deferimento do processamento da recuperação judicial, podendo motivar a sua revogação, se constatada qualquer tipo de inconsistência não sanável”. Outrossim, considerando que a conclusão do Administrador Judicial, expressada no Relatório Circunstanciado, é a de que não foi possível se aferir, com precisão, a idoneidade das informações apresentadas pelo grupo recuperando, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura do pedido de recuperação judicial, sobrevém ao cenário processual a situação cuja possibilidade restou prevista na decisão proferida: “significativas consequências caso não observados os deveres legais de probidade e boa-fé, podendo inclusive ocorrer a revogação do despacho inicial”. De mais a mais, as conclusões do Administrador Judicial são, ainda, corroboradas por relevantes considerações que foram apresentadas pelo Ministério Público, na sua manifestação de Id. 119398935. Atente-se para as informações colhidas no processo de inventário do Espólio requerente, abordadas no r. parecer ministerial: (...) Além da ausência de informações suso referidas, insta salientar que no inventário nº. 1021573-56.2021.8.11.0003, em trâmite nesta Comarca e cujo processo não tramita em segredo de Justiça, a inventariante JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT declarou a existência de quantidade de semoventes em quantidade inferior a 100 cabeças, (...) Veja, Excelência, que a quantidade de gado declarada é ínfima para sustentar uma atividade empresarial que está com o passivo que gira em torno de um bilhão de reais. (...) no bojo do inventário nº. 1021573-56.2021.8.11.0003, que tramita desde 2021, não há nenhuma autorização ou expedição de alvará pelo Juízo de Sucessões (CPC; art. 619) autorizando a inventariante a firmar compromissos, parcerias, constituição de garantias (etc.), enfim, o trâmite e documentos apresentados no inventário apontam para uma atividade econômica ínfima, já que sequer alvará autorizando a continuidade da atividade econômica através do inventariante fora expedido., o que, novamente, revela que a atividade vem sendo desenvolvida de forma incipiente, o que demonstra que a pretendida recuperação é, de fato, inviável. Destaque-se, também, as considerações do D. Promotor de Justiça acerca da existência de ações tramitando em face dos requerentes: (...) Outro fato que chama a atenção e aponta no sentido de que a suposta crise econômico-financeira do grupo requerente vem de longa data, ou seja, de que não é um fato pontual que mereça as benesses do instituto da recuperação judicial (que objetiva a manutenção da fonte produtiva e viabiliza o soerguimento) é a relação de ações e execuções ajuizadas (e em andamento) contra os requerentes que vem de longa data, o que evidencia que a crise é ínsita a atividade (e não situação passageira), (...) Referida conjuntura reforça a incerteza quanto as razões da crise alegada e, também, da recuperabilidade do grupo que, como visto, vem enfrentando há décadas ações e execuções, o que demonstra que a recuperação judicial, in casu, não se revela o melhor caminho a ser trilhado, pois, não servirá ao seu propósito (recuperação de uma atividade econômica viável). Neste panorama, tendo em conta os remates do Relatório Circunstanciado do Administrador Judicial, as ponderações do Ministério Público e as razões insertas nessa

deliberação, exsurge no cenário processual o nítido descumprimento do artigo 51, incisos II, III, IV e VI e §6º, da Lei 11.101/05, evidenciando-se a inexecutabilidade do processamento do pedido de recuperação judicial do grupo requerente, que não atende a função social da empresa e não possui viabilidade para a manutenção da fonte produtora. Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, REVOGO A DECISÃO DE ID. 114034070 e, conseqüentemente, INDEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pelo GRUPO DIAS PEREIRA, com fulcro no disposto no artigo 47 c. c. artigo 51, incisos II, III, IV e VI e §6º, da Lei 11.101/05. Em consequência, julgo prejudicados os recursos de embargos de declaração e as petições formuladas nestes autos, interpostos em face da decisão judicial ora revogada. Igualmente, DETERMINO que seja oficiado aos D. Relatores dos recursos de agravo de instrumento que tenham por objeto a decisão revogada, para os fins do disposto no artigo 1.018, §1º, do CPC. No que tange aos honorários do Administrador Judicial, considerando que a decisão que fixou a verba estava vigente até a presente data e, tendo em conta, ainda, que o encargo foi devidamente desenvolvido pelo expert, que desempenhou o seu labor com primor e eficiência, DETERMINO que sejam pagos no percentual já estabelecido (5% do passivo declarado pelo grupo recuperando) e de forma proporcional aos serviços prestados (da data da assinatura do termo de compromisso até a data da sua última manifestação nos autos) – servindo a presente decisão como título executivo judicial, para que o Auxiliar do Juízo possa adotar as medidas pertinentes para o recebimento do seu crédito, visto que já informou nos autos a inadimplência do grupo. Consigno, brevemente, que o pedido de redução dos honorários do Administrador Judicial, formulado pelo grupo recuperando, não merece acolhida, considerando-se a extensão, profundidade e relevância dos serviços que foram prestados, que certamente exigiu dedicação quase exclusiva do profissional e sua equipe. E, por outro lado, o grupo recuperando não comprovou, de modo algum, que a pretendida redução encontre arrimo legal para ser acolhida. Por fim, acolho a r. cota do Ministério Público e DETERMINO que seja oficiada a Junta Comercial do Estado de São Paulo (com cópia dos documentos de Ids. 114982558, 115397525, 115530112 e 118904484 e do parecer de Id. 119398935) a fim de que sejam apresentadas as devidas respostas às indagações ministeriais. Registro, entretanto, que, com a vinda da resposta ao ofício, deverá a Serventia Judicial certificar o fato nos autos e encaminhar os documentos diretamente ao D. Representante do Ministério Público, a fim de que o mesmo, se assim entender, adote as providências legais que julgar eventualmente apropriadas, perante a autoridade judiciária competente – não sendo cabível o prosseguimento da questão neste extinto processo de recuperação judicial, dada a falta de competência para o tratamento da matéria. Após o cumprimento de todas as determinações insertas nesta deliberação, bem como de todas as formalidades que se fizerem necessárias, archive-se estes autos, com as baixas devidas. Intimem-se a todos desta decisão. Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se todos os documentos (mandados, ofícios, etc) que se fizerem necessários para o imediato cumprimento desta decisão, comunicando-se aos órgãos e Juízos antes oficiados. Cumpra-se, expedindo o necessário e com todas as cautelas de estilo. Juiz(a) de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mone3zr8RedSj4xs3TBXEbBYABQLjK/certidao>
Código da certidão: mone3zr8RedSj4xs3TBXEbBYABQLjK